



ACÓRDÃO Nº:

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL: 0004815-79.2014.8.14.0100

SENTENCIADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MUANÁ

SENTENCIADO/ APELANTE: MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ

ADVOGADO: JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA OAB: 2594

ADVOGADO: LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO OAB: 12206

SENTENCIADO/ APELADO: EDLA SEBASTIANA DA SILVA PINTO

ADVOGADO: LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS OAB: 19.098

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA – CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO
SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - REMOÇÃO PELO CHEFE DO EXECUTIVO - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO E MOTIVAÇÃO - AUSÊNCIA - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO- SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS SEUS TERMOS.

1. A remoção de servidor é ato discricionário, que exige a devida motivação anterior ou simultânea à prática do ato.
2. Conquanto o servidor público não seja detentor da prerrogativa da inamovibilidade, o ato administrativo que determina a sua remoção para escola diversa daquela que sempre exerceu as suas funções públicas deve pautar-se na conveniência do serviço ou no interesse da Administração Pública.
3. Observando-se que o ato de remoção da professora efetiva para a zona rural encontra-se destituído de motivação, é de se reconhecer a sua nulidade.
4. Em relação a redução de carga horaria, limitou-se a administração pública alegar que apenas corrigiu ilegalidade prevista no edital do concurso, que previa carga horaria superior à carga prevista na Lei Municipal, não merece prosperar, eis que a Lei Municipal nº 114/2005 é posterior ao edital do concurso, razão pela qual o edital não poderia violar lei que ainda sequer existia no ordenamento jurídico
5. Sentença confirmada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a Apelação, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do



SILVA PINTO contra ato ilegal praticado pela SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ, cuja parte conclusiva foi vazada nos seguintes termos:

Ex positis, nos termos Lei nº 12.016/2009 c/c com o art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido constante da inicial e, por conseguinte, concedo a segurança pleiteada para determinar a nulidade do ato de remoção do(a-s) servidor(a-e-s) municipal(is) EDLA SEBASTIANA DA SILVA PINTO, bem como de diminuição das horas/aula de 200h para 90h, determinando o retorno da impetrante aos seu antigo local de trabalho, no prazo de até 20 (vinte) dias, assim como o restabelecimento da carga horária de 200h (duzentas horas/aula), extinguindo, pois, o processo com resolução do mérito, à luz do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado para intimação pessoal da Autoridade Impetrada, para que dê cumprimento a esta sentença, sob pena de incidência em multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) – art. 461, § 5º, do CPC, e caracterização do crime de desobediência, consoante dispõe o art. 26, da Lei nº 12.016, de 2009, e improbidade administrativa.

Cumpra a Secretaria Judicial o contido no art. 13, da Lei nº 12.016, de 2009.

Intime-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Não havendo recurso voluntário, ultrapasso o prazo de interposição, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, tendo-se em vista que esta decisão está sujeita a recurso necessário, consoante artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 2009.

Em razão das Súmulas 512 do STF, e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, deixo de condenar a parte impetrada em honorários advocatícios.

Sem custas, tendo em vista a isenção tributária constante da Lei Estadual nº 5.738/93.

Após o transitio em julgado, archive-se, com as respectivas baixas, independentemente de nova conclusão.

A autora, ora apelada, ajuizou o presente mandamus alegando que foi aprovada no concurso 001/2000, portaria nº 082, possuindo carga horaria semanal de 40 (quarenta) horas totalizando 200 (duzentas) horas mensais, porém a administração pública teria reduzido primeiramente a sua carga horaria mensal para 120 (cento e vinte) horas, logo para 90 (noventa) horas mensais, causando drástica redução na sua remuneração.

Sustentou, ainda, que foi removida da Escola Antônio de Carvalho, na sede do município, para zona rural, distante em mais de 50 (cinquenta) quilômetros, tudo com escopo de perseguição política, asseverando que os referidos atos administrativos violam o Princípio Constitucional da Legalidade dos atos da administração pública, eis que desprovidos de motivação idônea.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação de sentença (fls.237-246), que concedeu a segurança pleiteada para determinar a nulidade do ato de remoção da impetrante. Inconformado, o MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ apresentou recurso de apelação (fls.249-255).

Em suas razões, em síntese, alegou que a remoção da apelada deu-se a pedido, não havendo que se cogitar, portanto, de perseguição política.

Ademais, sobre a redução da carga hora semanal aduziu que efetuou a



redução para adequar à legislação municipal, sustentando que Lei municipal 114/2005 estabelece 20 (vinte) horas semanal e, que o edital do concurso em que a apelada logrou aprovação previa carga horaria ilegal de 40 (quarenta) horas mensais.

Através do despacho de fls. 264, a autoridade sentenciante determinou a intimação da apelada, afim de oferecer contrarrazões. Determinou, ainda, que, posteriormente, os autos fossem encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça.

Às fls. 271-272 o apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

Às fls. 278-280, o Ministério Público emitiu parecer manifestando-se pelo improvimento do recurso interposto e manutenção da sentença vergastada.

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Em razão da concessão da segurança pelo juízo de origem, e diante do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 12.016/09, de igual forma passo à análise do feito em sede de reexame necessário.

A controvérsia travada nos autos envolve, nesse contexto, a legalidade, ou não, do ato de remoção da servidora pública para localidade diversa daquela que sempre exerceu suas funções no cargo de Professora.

Sabe-se que o poder discricionário do qual está investida a Administração lhe possibilita, dentro dos limites da legalidade, pesar a conveniência de seus atos, não podendo o Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo.

No magistério de DIOGENES GASPARINI (Direito Administrativo, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 94), "[...] cumpre à Administração Pública escolher o comportamento, que se fará por critério de conveniência e oportunidade, portanto, de mérito. Esclarece que, sempre que o ato interessar, convir ou satisfizer ao interesse público, haverá conveniência; quando o ato for praticado no momento adequado à satisfação do interesse público, haverá oportunidade".

Deste modo, possível a remoção do servidor público, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Nesse sentido, merecem referência, os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 38ª ed., São Paulo: Malheiros, 2011. p. 477/478): "O servidor poderá adquirir direito à permanência no serviço público, mas não adquirirá nunca direito ao exercício da mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições, salvo os vitalícios, que constituem uma exceção constitucional à regra estatutária. O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relatar servidores, de criar e extinguir cargos, é indispensável da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado.

Enquanto subsistir o cargo, como foi provido, seu titular terá direito ao exercício nas condições estabelecidas pelo estatuto; mas, se modificarmos a estrutura, as atribuições, os



requisitos para seu desempenho, lícitas são a exoneração, a disponibilidade, a remoção ou a transferência de seu ocupante, para que outro o desempenhe na forma da nova lei. O que não se admite é o afastamento arbitrário ou abusivo do titular, por ato do Executivo, sem lei que o autorize."

Com efeito, a determinação do local para o servidor ser lotado está no âmbito da discricionariedade da Administração, somente podendo ser afastada quando provada a afronta aos princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial, da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da moralidade

Entretanto, todo ato administrativo, em linhas gerais, ainda que discricionário, deve preencher certos requisitos, elementos, atrelados à motivação, sob pena de ser invalidado pela própria Administração Pública, ou pelo Poder Judiciário.

Nas palavras do já citado HELY LOPES MEIRELLES:

"O exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Tais componentes, pode-se dizer, constituem a infraestrutura do ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão". (p.159)

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em sua obra "Manual de Direito Administrativo", ao dissertar sobre atos administrativos, esclarece também que todo ato da Administração Pública deve ser precedido de motivo, sob pena de nulidade.

"Toda vontade emitida por agente da Administração resulta da impulsão de certos fatores fáticos ou jurídicos. Significa que é inaceitável, em sede de direito público, a prática de ato administrativo sem que seu autor tenha tido, para tanto, razões de fato ou de direito, responsáveis pela extroversão da vontade. Pode-se, pois, conceituar o motivo como a situação de fato ou de direito que gera a vontade do agente quando pratica o ato administrativo.

[...]

Quanto ao motivo, dúvida não subsiste de que é realmente obrigatório. Sem ele, o ato é írrito e nulo. Inconcebível é aceitar-se o ato administrativo sem que se tenha delineado determinada situação de fato" (in Manual de Direito Administrativo; Editora Atlas - 2012; São Paulo - 25ª Edição; pág. 11/113).

Leciona a esse respeito MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseio o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

[...]

A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo" (in Direito Administrativo; Editora Atlas - 2010; São Paulo - 23ª Edição; pág. 210).

Conclui-se, então, que a remoção, é ato administrativo vinculado à exposição de seus motivos. Vale dizer, que embora seja um ato



discricionário da Administração, deve apresentar os motivos pelos quais demonstram o interesse público, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Na situação dos autos, depreende-se que a autoridade coatora, ora apelante, em suas informações, limitou-se justificar a remoção e a redução da carga horaria, aduzindo primeiramente que apelada se ausentava por longo período, dado o seu parentesco com o gestor municipal anterior, segundo que a remoção foi efetivada a pedido da apelada e, terceiro que a Lei Municipal 001/2012 dispõe que os profissionais do magistério só preferencialmente terão direito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não havendo direito líquido e certo.

Ademais, observa-se dos autos que embora à apelante tenha aduzido que o pedido de remoção foi efetivado pela própria apelada, não possui nenhuma prova contundente nesse sentido, além de que a justificativa de que a autora, ora apelada, se ausentava do seu trabalho, que só assinava o ponto, porém não comparecia, pelo fato de ser tia do antigo gestor, não se evidenciou nada nos autos que comprove tais alegações.

Noutra ponta, em relação a redução da carga horaria de 200h (duzentas horas), aduz o município apelante que foi efetivado para corrigir ilegalidade prevista no edital do concurso, que previa carga horaria superior à carga prevista na Lei Municipal, não merece prosperar, eis que a Lei Municipal nº 114/2005 é posterior ao edital do concurso, razão pela qual o edital não poderia violar lei que ainda sequer existia no ordenamento jurídico.

No entanto, não há nos autos qualquer justificativa de que a transferência da Impetrante ocorreu por necessidades funcionais, a fim de efetivar a remoção.

Na verdade, o ato executivo pautou-se em critério de conveniência ordenado pelo Impetrado, sem ao menos demonstrar interesse concreto por parte da Administração Pública, o que não se mostra razoável. Porém, inexistente, neste, a indicação segura de qualquer motivo para a ocorrência da remoção da Impetrante.

Como se pode ver dos atos administrativos que materializam e formalizam as remoções, inexistente qualquer fundamentação motivadora dos ditos deslocamentos funcionais.

Nesse contexto, é evidente que o ato de remoção não pode gerar efeitos, sobretudo porque não apresentou a causa fática a validar a transferência da Impetrante. Vale dizer, que não houve razão capaz de permitir a retirada da servidora do polo de onde estava lotada transferindo-a para outra localidade.

A respeito da nulidade do ato proferido sem qualquer motivação, coleciono o presente julgado do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO PARA LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA PARA QUAL O CANDIDATO SE INSCREVEU. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO INQUINADO. NULIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O ato administrativo requer a observância, para sua validade, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como daqueles previstos no caput do art. 2º da Lei 9.784/99, dentre os quais os da finalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público.



2. A Lei 9.784/99 contempla, em seu art. 50, que os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente, nas hipóteses de anulação, revogação, suspensão ou de sua convalidação (art. 50, VIII, e § 1º, da Lei 9.784/99).

3. No caso em exame, após a aprovação e nomeação para o cargo de Especialista em Políticas e Gestão em Saúde, na localidade de Além Paraíba/MG, a servidora foi removida, ex officio, sem a devida motivação, para a cidade Leopoldina/MG, local diverso daquele para o qual se inscrevera, sem a devida motivação.

4. Não há falar em convalidação de ato administrativo que padece de nulidade. Direito líquido e certo comprovado de plano.

5. Recurso provido, para conceder a segurança.

(STJ - RMS: 29206 MG 2009/0058589-0, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2013).

Para corroborar o referido entendimento, coleciono entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMOÇÃO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Resta configurada a lesão à direito líquido e certo da Impetrante na medida em que o ato administrativo de remoção encontra-se eivado de nulidade, configurada pela ausência da devida motivação. 2. Sentença mantida em sede de reexame necessário.

(2017.03473256-80, 179.376, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-17, Publicado em 2017-08-17)

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE MUANÁ. REMOÇÃO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO. EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. I. Conquanto o servidor público não seja detentor da prerrogativa da inamovibilidade, o ato administrativo que determina a sua remoção para escola diversa daquela que sempre exerceu as suas funções públicas deve pautar-se na conveniência do serviço ou no interesse da Administração Pública. II. O ato de remoção embora seja um ato discricionário da Administração, deve apresentar os motivos que demonstrem o interesse público, sob pena de nulidade do ato administrativo. III. A ausência de motivação no ato de remoção de servidor público municipal revela a ilegalidade e culmina com a declaração de sua nulidade, para todos os efeitos jurídicos. IV. Em sede de Reexame Necessário sentença mantida na integralidade. (2017.04037581-46, 180.654, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-09-18, Publicado em 2017-09-21)

REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR CONCURSADO. - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO GERAL. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- Para a redução de carga horária anteriormente alargada, deve a



Administração Pública, instaurar procedimento administrativo prévio, mormente por ensejar diminuição na remuneração de seus servidores, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal e da irredutibilidade de vencimentos. 2- In casu, não há provas acerca da instauração de processo administrativo a garantir o contraditório. Neste contexto, resta demonstrada a ilegalidade no ato coator, que alterou a jornada de trabalho de 200 horas aulas para 100 horas aulas da impetrante, reduzindo por conseguinte, seus vencimentos. 3- Em reexame necessário, sentença mantida. (2017.03320746-61, 179.096, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-31, Publicado em 2017-08-10)

Reforça-se, novamente, que o servidor público, em geral, não goza do direito à inamovibilidade, podendo, desta forma, ser removido ex officio, em razão do poder discricionário que detém a Administração Pública, observados critérios de conveniência e de oportunidade. Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDOR DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – A administração pública tem a prerrogativa de, através de ato discricionário, realizar a remoção de seus servidores, para melhor atender aos seus escopos.

II – Todavia, a decisão que promove a remoção de ofício deve vir acompanhada da necessária motivação, para que o servidor e a sociedade possam controlar a legalidade do ato administrativo. In casu, como não houve a fundamentação do ato do recorrente, agiu bem o julgador singular ao declarar a nulidade da remoção realizada.

III – Apelação cível conhecida e improvida.

IV – Decisão unânime. (TJPA, 4ª Câmara Cível Isolada, Relatora: Desª. Eliana Rita Daher Abufaiad, ACÓRDÃO: 96853, DATA DE DISPONIBILIZAÇÃO: 27/04/2011, DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/04/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO, POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, AFASTADA. DECISUM QUE, EMBORA ATÉCNICO E IMPRECISO, AINDA POSSUI O MÍNIMO NECESSÁRIO PRA A SUA COMPREENSÃO.MÉRITO. REMOÇÃO EX OFICIO DE SERVIDOR MUNICIPAL. PODER DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DEFINIDOS NA PORTARIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. .

(TJ-PA , Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Data de Julgamento: 06/12/2007, Acórdão 69371)

Entretanto, deve ser levado em consideração que o Direito Administrativo inadmite ato administrativo sem a respectiva motivação, em atenção à Teoria dos Motivos Determinantes.

Nesse sentido, colaciono os precedentes do C. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMOÇÕES DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. ATOS SUJEITOS A CONTROLE JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - In casu, os atos administrativos de remoção não foram motivados e, pelo tempo curto em que eram novamente removidos os servidores de uma comarca a outra dentro do Estado do Maranhão, verifica-se a ausência de motivo razoável por parte da Administração Pública em assim proceder. - "É nulo o ato que determina a remoção ex officio de



servidor público sem a devida motivação. Precedentes."(RMS n. 19.439/MA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 4.12.2006) - "O ato administrativo discricionário está sujeito a controle judicial, sobretudo no que se refere à presença de motivação" (RMS n. 406.769/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 7.2.2014). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RMS: 23667 MA 2007/0040787-0, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 24/04/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DESPROVIDO. 1. O art. 50 da Lei 9.784/99 exige que todo ato administrativo que negar, limitar ou afetar direitos e interesses do administrado deve ser devidamente motivado. 2. In casu, contudo, o ato de remoção em análise carece da imprescindível motivação determinada pela lei, bem como não preenche o requisito da contemporaneidade à prática do ato. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior. 3. Agravo Regimental do ESTADO DE SERGIPE desprovido. (STJ - AgRg no RMS: 37192 SE 2012/0033225-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 24/04/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2014)

Nesse cenário, cumpre anotar que restando comprovado nos autos que não houve motivação para a remoção da impetrante para outra unidade de trabalho, correta a sentença que decretou a nulidade da portaria, com efeitos retroativos à data que foi emitida.

DISPOSITIVO:

Conheço do recurso de Apelação, porém NEGOU-LHE provimento, mantendo a sentença exarada pelo magistrado de piso.

Em sede de reexame necessário, CONFIRMO a sentença objurgada em sua totalidade.

É o voto.

Belém, 05 de Fevereiro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora